



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356676-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSANGELA ALCANTARA MACIEL, é agravado LUIZ CLÁUDIO POZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9883

Agravo de Instrumento: 2356676-21.2024.8.26.0000

Agravante: Rosangela Alcantara Maciel

Agravado: Luiz Cláudio Pozar

Comarca: Foro Regional IV - Lapa (2ª Vara de Família e Sucessões)

Juiz de Origem: Dr. Rodrigo de Castro Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça em Ação Declaratória de Propriedade Imóvel e Extinção de Condomínio. A autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica, conforme exigido.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir 3. O benefício da justiça gratuita, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, exige comprovação de insuficiência de recursos. 4. Documentos apresentados demonstram que a autora possui vínculo empregatício formal e renda superior à média nacional, além de intensa movimentação bancária e saldo positivo, o que ilide a alegação de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça exige comprovação documental de hipossuficiência econômica. 2. A mera declaração de pobreza não é suficiente quando há indícios de capacidade financeira.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a r. decisão de fls. 121 da origem que, nos autos da “Ação Declaratória de Propriedade Imóvel e Extinção de Condomínio”, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte

não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

No presente caso, a autora não juntou os extratos bancários, conforme determinação a fls.74/75. Pelos extratos de cartão de crédito a fls. 89/111 e declaração de imposto de renda a fls. 79/88 restou demonstrada auferir renda e ter gastos que ilidem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No mais, o valor a sr recolhida é modico diante do valor da causa.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Recurso processado com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 13/14).

Dispensada a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de Ação Declaratória de Propriedade Imóvel e

Extinção de Condomínio, na qual o MMº Juiz *a quo* indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado pela autora.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada, sob o argumento de hipossuficiência econômica, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Muito embora presuma-se verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC: “§ 2º. *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Consigne-se, que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade. Entretanto, no caso concreto, os documentos acostados a estes autos e aos autos de origem, tal qual o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, não dão conta da hipossuficiência econômica da Agravante.

Na hipótese, extrai-se dos documentos de fls. 19/23 juntados aos autos que a Agravante possui vínculo empregatício formal junto à empresa MT Indústria e Comércio Importação e Exportações de Metais Ltda., tendo auferido, no mês de agosto de 2024, o salário bruto de R\$ 9.494,04, valor este significativamente superior à média nacional.

Corroborando a capacidade financeira da recorrente, verifica-se dos extratos bancários acostados aos autos intensa movimentação bancária e saldo positivo (fls. 24/60), a demonstrar que possui meios de arcar com as custas judiciais sem prejuízo da sua própria subsistência.

Ainda, como bem consignado pelo Juízo *a quo*: “*Pelos extratos de cartão de crédito a fls. 89/111 e declaração de imposto de renda a fls. 79/88 restou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada auferir renda e ter gastos que ilidem a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. No mais, o valor a ser recolhida é modico diante do valor da causa” (fls. 121).

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido, mantém-se a decisão agravada.

Finalmente, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica